Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9839/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6330/2015
PROTOCOLO	**:** 1588369
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	**:** MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** BENEDITA BELARMINO DE MENEZES
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã/MS, a servidora Sra. Benedita Belarmino de Menezes, ocupante do cargo de Gari, lotada na Prefeitura Municipal de Itaporã/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	25/02/2015
Prazo de Entrega	12/03/2015
Remessa (postagem/protocolo)	12/03/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fls. 09/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia	8.941 (oito mil novecentos e quarenta e um) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-20209/2016, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-19043/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 03.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela E/C n. 41/2003 c/c o art. 13, inciso III, “b”, da Lei Complementar n. 42/2009, conforme Portaria n. 002/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Itaporã/MS n. 1034, de 25 de fevereiro de 2015, pag. 036.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Benedita Belarmino de Menezes, ocupante do cargo de Gari, lotada na Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer